



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 1 de 16

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VALENTIM GENTIL	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
PODER LEGISLATIVO VALENTIM GENTIL	2
Atos Legislativos	2
Atos de Mesa	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Valentim Gentil, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Valentim Gentil poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.valentimgentil.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Valentim Gentil

CNPJ 46.599.833/0001-11

Praça Jacilândia, nº 4-33

Telefone: (17) 3485-9400

Site: www.valentimgentil.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Câmara Municipal de Valentim Gentil

CNPJ 49.677.941/0001-53

Avenida Eduardo Vicente, nº 4/20

Telefone: (17) 3485-1243 | (17) 3485-1482

Site: www.camaravalentimgentil.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Valentim Gentil garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.valentimgentil.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 2 de 16

PODER EXECUTIVO DE VALENTIM GENTIL

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.276, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento municipal de 2017, o crédito adicional especial autorizado pela Lei Municipal nº 2.192, de 10 de agosto de 2017, na importância de R\$ 64.000,00 [sessenta e quatro mil reais], para atender a seguinte programação:

FIC	CLOC	FUNC / PROG	CATGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
454	020302	08.243.0009.2059	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	14.000,00
455	020302	08.243.0009.2059	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00
456	020302	08.243.0009.2059	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	3.000,00
457	020302	08.243.0009.2059	3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	5.000,00
458	020302	08.243.0009.2059	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
459	020302	08.243.0009.2059	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	21.000,00
460	020302	08.243.0009.2059	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
TOTAL GERAL					64.000,00

Art. 2º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos oriundos de repasse da União, através do Ministério do Desenvolvimento Social, pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), referente ao Programa "Primeira Infância no SUAS.

Art. 3º - Ficam alterados o PPA 2014/2017 [Lei Municipal nº 2.043, de 13/11/2013] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias [Lei Municipal nº 2.136, de 24/06/2016] para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações com a finalidade de atender as disposições do PROJETO AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 10 de agosto de 2017

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e dá fé, que o presente decreto foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28/10/2015], em 11/08/2017.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR

Responsável pelos Atos Oficiais

PODER LEGISLATIVO VALENTIM GENTIL

Atos Legislativos

Atos de Mesa

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 26/17

ASSUNTO: Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e o Fundo Municipal de Defesa Cível (FUMDEC) de Valentim Gentil e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC)

Art. 1º - Fica criada a COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DEFESA CIVIL (COMPDEC) de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, tendo como objetivos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 3 de 16

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

II - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

Art. 2º - Para as finalidades desta lei denomina-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

IV - estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) manterá com os demais órgãos congêneres de nível municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) constitui órgão integrante do Sistema Estadual e Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) compor-se-á de:

I - Coordenador;

II - Agentes Municipais;

III - Setor Técnico;

IV - Setor Operacional;

V - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º - Deve fazer parte do Setor Técnico da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), um Engenheiro Civil.

§ 2º - Todos os integrantes da Secretaria, do Setor Técnico e do Setor Operacional da COMPDEC devem ser servidores efetivos do quadro da Prefeitura do Município de Valentim Gentil ou das entidades da administração pública indireta.

§ 3º - O Secretário e os membros dos Setores Técnico e Operacional da COMPDEC serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) compete:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

II - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas;

III - coordenar e supervisionar as ações de proteção e defesa civil;

IV - elaborar e implementar planos, programas e projetos de proteção e defesa civil;

V - em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, com homologação do Prefeito Municipal, requisitar:

a) - temporariamente, servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes da Prefeitura, do Estado e de empresas públicas e/ou privadas participantes de Plano de Auxílio Mútuo (PAM) ou Rede Integrada de Emergência (RINEM);

b) - recursos financiados e bens necessários à eficácia de seu desempenho, obedecida à legislação vigente.

VI - notificar imediatamente a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quaisquer situações de perigo e ocorrências anormais graves referentes à defesa civil, independente das providências implementadas;

VII - desencadear as ações de proteção e defesa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 4 de 16

civil em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

VIII - remeter, através do Sistema Integrado de Defesa Civil (SIDEV) e Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC-SP) e Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, diante da ocorrência de desastres, relatório circunstanciado, com avaliação da situação, contendo: tipo, amplitude e evolução do evento, características da área afetada, efeitos e prejuízos sobre a população, socorros necessários e grau de prioridade destes;

IX - promover a capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos estadual especializados;

X - propor à autoridade competente a homologação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

XI - providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastre;

XII - gerir e administrar o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC), em especial:

a) - fixar as diretrizes operacionais do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC);

b) - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;

c) - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

d) - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

e) - gerir e decidir sobre a aplicação dos recursos;

f) - analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC);

g) - promover o desenvolvimento do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

h) - apresentar, anualmente, relatório de suas

atividades;

i) - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;

j) - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo Municipal de Defesa Civil (FMDEC).

XIII - exercer outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades de proteção e defesa civil no Município.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CONMPDEC) será composto por um representante do Gabinete do Prefeito, seu Presidente nato, e por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - 01 (um) representante do órgão responsável pela Saúde do Município;

III - 01 (um) representante do órgão responsável pela Educação e Cultura do Município;

IV - 01 (um) representante do órgão responsável pela Assistência e Desenvolvimento Social do Município;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR);

VI - 01 (um) representante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP);

VII - 01 (um) representante da Polícia Militar sediada no Município;

VIII - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial sediada no Município;

IX - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros de Valentim Gentil.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CONMPDEC) compete:

I - aprovar normas e procedimentos para articulação das ações do Município, bem como a cooperação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 5 de 16

entidades privadas tendo em vista a atuação coordenada das atividades de defesa civil;

II - aprovar as políticas e as diretrizes de ação governamental de Proteção e Defesa Civil, estabelecendo as suas prioridades;

III - recomendar aos diversos órgãos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV - aprovar os critérios para a declaração e homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, de acordo com os critérios definidos pela Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional;

V - aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC);

VI - deliberar sobre as ações de cooperação Estadual ou Federal de interesse da Defesa Civil Municipal, observada a legislação vigente;

VII - aprovar a criação de comissões técnicas interinstitucionais para a realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da Defesa Civil;

VIII - aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços executados pelo Município, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

IX - elaborar e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo o seu regimento interno.

Art. 10 - A Secretaria, o Setor Técnico e o Setor Operacional incumbir-se-ão da administração, da minimização de desastres, das vistorias e das operações.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUMDEC)

Art. 11 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUMDEC) de Valentim Gentil, órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações e as medidas de defesa civil.

§ Único - O Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) funcionará como unidade gestora de orçamento de acordo com os artigos 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/1964 e parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC):

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

III - os oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

IV - os recursos transferidos da União ou do Estado;

V - os provenientes dos termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público;

VI - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VII - os saldos apurados no exercício anterior;

VIII - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

IX - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Art. 13 - A gestão governamental, administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) será de responsabilidade única e exclusiva do Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Os recursos constitutivos do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC), oriundos do previsto no art. 12, desta lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em conta bancária de banco oficial, denominada: FUMDEC - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE VALENTIM GENTIL, a qual será movimentada, exclusivamente, pelo Chefe do Executivo e o Tesoureiro Municipal.

Art. 15 - Da aplicação dos recursos do Fundo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 6 de 16

Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 16 - A receita atribuída ao Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) será destinada para investimentos e custeio.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) constituir-se-á como unidade orçamentária do Orçamento Geral do Município de Valentim Gentil.

Art. 18 - O Poder Executivo providenciará as necessárias adequações na lei de diretrizes orçamentárias e na lei do plano plurianual em vigor, ficando autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais necessários à instituição orçamentária própria para o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.030, de 14 de junho de 2013.

Valentim Gentil, 08 de agosto de 2017

RAFAEL NIXON PEREIRA MARQUES

Presidente

SERGIO FERREIRA DIAS

Primeiro Secretário

LUCAS ROBERTO DE OLIVERA

Segundo Secretário Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE MARANGONE TANAKA

Oficial Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 27/17

ASSUNTO: Institui e dispõe sobre o Programa Primeira Infância no SUAS e dá providências correlatas

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Valentim Gentil, o Programa Primeira Infância no SUAS, denominado, na esfera do poder público municipal, salvo disposição legal e/ou regulamentar em contrário, para todos os fins, como Programa Criança Feliz.

Art. 2º - O programa de que trata esta lei possui a finalidade essencial de potencializar a atenção às gestantes, às crianças na primeira infância e suas famílias, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade social, e funcionará de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do Programa Criança Feliz, instituído pelo Decreto Federal nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, e de conformidade com o disposto nas normas desta.

Art. 3º - O programa terá coordenação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Valentim Gentil, e será constituído na esfera do Serviço de Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo dele parte integrante.

§ Único - O programa será desenvolvido em caráter intersetorial e integrado, com condução e implementação em regime de responsabilidade compartilhada a partir da articulação entre as políticas públicas das áreas de assistência social, de saúde e de educação, sem prejuízo da integração e conexão com os demais campos que tenham afinidade com o tema.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos do programa:

I - promover o desenvolvimento humano a partir do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 7 de 16

apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil na primeira infância;

II - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III - colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até 06 (seis) anos de idade;

IV - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem;

V - integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

SEÇÃO III

DOS COMPONENTES, AÇÕES E GRUPOS FAMILIARES PRIORITÁRIOS

Art. 5º - Para alcançar os objetivos elencados no art. 4º desta Lei, o programa de que trata esta lei fica constituído dos componentes que seguem:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, supervisionadas por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

Art. 6º - O programa atenderá gestantes, crianças de até 06 (seis) anos de idade e suas famílias, mediante ações de estímulo, promoção, apoio e acompanhamento do desenvolvimento infantil, tendo as seguintes pessoas e/ou grupos familiares prioritários:

I - gestantes e crianças de até 03 (três) anos de

idade e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - crianças de até 06 (seis) anos de idade e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

III - crianças de até 06 (seis) anos de idade afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

§ Único - As pessoas e/ou famílias atendidas pelo programa serão selecionadas através de relatório do Programa Federal Bolsa Família disponibilizado pelo Sistema Rede SUAS do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário/União, observados os territórios com maior incidência de vulnerabilidades sociais.

CAPÍTULO II

DA EQUIPE DO PROGRAMA

SEÇÃO I

DA EQUIPE DO PROGRAMA E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município de Valentim Gentil, por intermédio do Poder Executivo, visando à consecução das disposições e objetivos da política pública de que trata esta lei, disponibilizará pessoal para formação da equipe do programa, cuja atuação será coordenada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, sem prejuízo da integração de outros profissionais em decorrência das necessidades e demandas inerentes ao programa.

Art. 8º - Fica criada, na estrutura da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (art. 26, da Lei Municipal nº 2.107, de 20/03/2013), a Divisão de Assistência às Crianças na Primeira Infância e Apoio à Família, bem como o Setor de Supervisão do Programa Criança Feliz.

Art. 9º - Fica alterada a estrutura da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, constante do art. 26, da Lei Municipal nº 2.017, de 20/03/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 8 de 16

...

Art. 26 - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social terá a seguinte estrutura:

a) órgãos de deliberação coletiva, cujas competências constam ou constarão de legislação ou de regulamentos próprios:

1 - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

2 - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

3 - Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social – CMAS;

4 - Conselho Municipal da Habitação;

5 - Conselho e Fundo Municipal do Idoso;

6 - Conselho Municipal da Mulher;

7 - Conselho Municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

b) órgãos de execução:

1- Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social:

1.1 - Gabinete do Diretor;

1.2 - Centro de Referência e Assistência Social – CRAS:

1.2.1 - Setor de Técnico;

1.2.2 - Setor de Programas Sociais.

1.3 - Divisão de Assistência Integral à Criança e ao Adolescente:

1.3.1 - Setor de Assistência à Criança e ao Adolescente (PETI, Liberdade Assistida, Renascer).

1.4 - Divisão de Assistência Integral às Famílias:

1.4.1 - Setor de Assistência às Famílias.

1.5 - Divisão de Assistência Integral ao Idoso:

1.5.1 - Setor de Assistência ao Idoso (Terceira Idade).

1.6 - Divisão de Assistência Comunitária:

1.6.1 - Setor de Assistência Comunitária.

1.7 - Divisão de Assistência às Crianças na Primeira

Infância e Apoio à Família:

1.7.1 - Setor de Supervisão do Programa Criança Feliz.

...

Art. 10º - Fica criado, no Anexo 02 – Cargos Públicos de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 2.188, de 14/06/2017, o cargo público de provimento em comissão que especifica abaixo:

ANEXO 02

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

LEI Nº 2.188, DE 14/06/2017 – ALTERADO PELA LEI Nº _____, DE ____/____/2017

SITUAÇÃO NOVA				
QTDE	DENOMINAÇÃO	REF	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
01	CHEFE DO SETOR DE SUPERVISÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	II	20,0	CURSO SUPERIOR COMPLETO EM SERVIÇO SOCIAL OU PSICOLOGIA

Art. 11º - O Anexo 07 – Descrição dos Cargos Públicos de Provimento Efetivo e em Comissão, da Lei Municipal nº 2.148, de 13/10/2016, passa a vigorar acrescido da redação que segue:

ANEXO 07

DESCRIÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

LEI Nº 2.148, DE 13/10/2016 – ALTERADO PELA LEI Nº _____, DE ____/____/2017

SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO:	CHEFE DO SETOR DE SUPERVISÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	OPERACIONALIZAR O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS (CRIANÇA FELIZ), POR MEIO DA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SUAS INSTÂNCIAS DECISÓRIAS E TÉCNICAS, DA ARTICULAÇÃO ENTRE OS PARCEIROS DAS POLÍTICAS SETORIAIS LOCAIS E DA DISSEMINAÇÃO DAS DECISÕES E ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS NESSAS ESFERAS; VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM GRUPOS COM AS FAMÍLIAS VISITADAS, ARTICULANDO CRAS/UBS, EM CONJUNTO COM AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, SEMPRE QUE POSSÍVEL, PARA O DESENVOLVIMENTO DESSAS AÇÕES; ARTICULAR ENCAMINHAMENTOS PARA INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS NA REDE, CONFORME DEMANDAS IDENTIFICADAS NAS VISITAS DOMICILIARES; MOBILIZAR OS RECURSOS DA REDE E DA COMUNIDADE PARA APOIAR O TRABALHO DOS VISITADORES, O DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS E A ATENÇÃO ÀS DEMANDAS DAS FAMÍLIAS; LEVAR SITUAÇÕES COMPLEXAS, LACUNAS E OUTRAS QUESTÕES OPERACIONAIS PARA DEBATE JUNTO AO COMITÊ GESTOR E COORDENAÇÃO MUNICIPAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA A MELHORIA DA ATENÇÃO ÀS FAMÍLIAS; PLANEJAR, COORDENAR E SUPERVISAR O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DOS VISITADORES; CAPACITAR A EQUIPE DE VISITADORES; FIGURAR COMO PONTO DE APOIO À EQUIPE DO PROGRAMA, APOIANDO O TRABALHO DAS VISITAS, ORIENTANDO E ESTIMULANDO AS REFLEXÕES CONJUNTAS ACERCA DAS DEMANDAS PROVENIENTES DAS FAMÍLIAS ATENDIDAS; FAZER A INTERLOCUÇÃO DO PROGRAMA COM AS INSTÂNCIAS DE GESTÃO, NOTADAMENTE O COMITÊ GESTOR E A COORDENAÇÃO DO PROGRAMA NO ÂMBITO DO ESTADO; ARTICULAR-SE COM AS DIFERENTES ÁREAS PARA A INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR E APOIAR SEUS TRABALHOS; COORDENAR PROCEDIMENTOS PARA REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA EM SEU ÂMBITO; DISPONIBILIZAR ORIENTAÇÕES E OUTROS MATERIAIS SOBRE O PROGRAMA ADICIONAIS ÀQUELES DISPONIBILIZADOS PELA COORDENAÇÃO NACIONAL E ESTADUAL, QUANDO NECESSÁRIO; MANter PERMANENTE ARTICULAÇÃO COM AS ÁREAS QUE INTEGRAM O PROGRAMA EM ÂMBITO LOCAL E COM O COMITÊ GESTOR, DE MODO A ASSEGUAR ALINHAMENTO E CONVERGÊNCIA DE ESFORÇOS; MANter ARTICULAÇÃO COM O COMITÊ GESTOR MUNICIPAL, VISANDO À ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DO PROGRAMA EM SEU ÂMBITO; COORDENAR A INTEGRAÇÃO ENTRE AS DIFERENTES ÁREAS QUE COMPÕEM O PROGRAMA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO E O MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO; ARTICULAR-SE COM A GESTÃO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DAS DEMAIS ÁREAS QUE INTEGRAM O PROGRAMA EM ÂMBITO LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS INTERSETORIAIS E OUTRAS AÇÕES DE MOBILIZAÇÃO; DIVULGAR O PROGRAMA EM ÂMBITO LOCAL PARA A REDE E PARA AS FAMÍLIAS; MOBILIZAR O DEBATE INTERSETORIAL E A SENSIBILIZAÇÃO DE DIFERENTES SETORES PARA PARTICIPAÇÃO E APOIO AO PROGRAMA, INCLUSIVE GESTORES MUNICIPAIS, CONSELHOS SETORIAIS E DE DIREITOS, COORDENADORES DO CADASTRO ÚNICO E DO BOLSA FAMÍLIA E OUTROS; EXECUTAR OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS QUE LHE FOREM DETERMINADAS.
FORMA DE PROVIMENTO:	CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 9 de 16

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - O Poder Executivo criará, por ato próprio, o Comitê Gestor do programa, o qual terá a atribuição de apoiar o planejamento, articulação e execução de suas ações.

Art. 13º - A cobertura das despesas decorrentes desta Lei correrá à conta de recursos repassados mediante cofinanciamento pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e/ou Ministério de Desenvolvimento Social/ União Federal e de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo do Município de Valentim Gentil.

Art. 14º - A existência do Programa em âmbito municipal fica condicionada ao recebimento do repasse de recursos federais.

Art. 15º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizar a regulamentar, no que couber, por Decreto, a presente lei.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 08 de agosto de 2017

RAFAEL NIXON PEREIRA MARQUES

Presidente

SERGIO FERREIRA DIAS

Primeiro Secretario

LUCAS ROBERTO DE OLIVERA

Segundo Secretario

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE MARANGONE TANAKA

Oficial Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 28/17

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura no orçamento municipal de 2017 [Lei Municipal nº 2.153, de 22/11/2016], de um crédito adicional especial no valor de R\$ 64.000,00 [sessenta e quatro mil reais], para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.03.02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.243.0009.2059	Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
R\$	14.000,00		
Fonte de Recurso: 05 - Transferências e Convênios da União / Vinculado			
02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.03.02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.243.0009.2059	Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS		
3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	1.000,00
Fonte de Recurso: 01 – Tesouro / Recursos Próprios			
02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.03.02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.243.0009.2059	Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS		
3.1.91.13	Obrigações Patronais – Intra-Orçamentário	R\$	3.000,00
Fonte de Recurso: 01 – Tesouro / Recursos Próprios			
02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 10 de 16

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

02.03.02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0009.2059 Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS

3.3.90.14 Diárias – Civil R\$ 5.000,00

Fonte de Recurso: 05 - Transferências e Convênios da União / Vinculado

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.03 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

02.03.02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0009.2059 Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS

3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 10.000,00

Fonte de Recurso: 05 - Transferências e Convênios da União / Vinculado

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.03 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

02.03.02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0009.2059 Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS

3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 21.000,00

Fonte de Recurso: 05 - Transferências e Convênios da União / Vinculado

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.03 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

02.03.02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0009.2059 Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS

3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 10.000,00

Fonte de Recurso: 05 - Transferências e Convênios da União / Vinculado

Art. 2º - Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º são oriundos de repasse da União, através do Ministério do Desenvolvimento Social, pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), referente ao Programa “Primeira Infância no SUAS”, no valor anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o restante, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por anulações parciais de dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 3º - Ficam alterados o PPA 2014/2017 [Lei Municipal nº 2.043, de 13 de novembro de 2013] e a Lei

de Diretrizes Orçamentárias [Lei Municipal nº 2.136, de 24 de junho de 2016] para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações com a finalidade de atender as disposições do PROJETO AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 08 de agosto de 2017

RAFAEL NIXON PEREIRA MARQUES

Presidente

SERGIO FERREIRA DIAS

Primeiro Secretario

LUCAS ROBERTO DE OLIVERA

Segundo Secretario

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE MARANGONE TANAKA

Oficial Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 29/17

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura no orçamento municipal de 2017 [Lei Municipal nº 2.153, de 22/11/2016], de um crédito adicional especial no valor de R\$ 240.000,00 [duzentos e quarenta mil reais], para atender a seguinte programação:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 11 de 16

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.06 SECRETARIA DE GESTÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
02.06.02 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
15.451.0018.1029 Execução de Obras de Infraestrutura Urbana
4.4.90.51 Obras e Instalações R\$ 240.000,00

Fonte de Recurso: 02 - Transferências e Convênios do Estado / Vinculado

Art. 2º - Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º são oriundos do Convênio nº 211/2016 firmado com o Governo Estadual, através da Casa Civil do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Ficam alterados o PPA 2014/2017 [Lei Municipal nº 2.043, de 13 de novembro de 2013] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias [Lei Municipal nº 2.136, de 24 de junho de 2016] para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações com a finalidade de atender as disposições do PROJETO AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 08 de agosto de 2017

RAFAEL NIXON PEREIRA MARQUES

Presidente

SERGIO FERREIRA DIAS

Primeiro Secretario

LUCAS ROBERTO DE OLIVERA

Segundo Secretario

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE MARANGONE TANAKA

Oficial Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 30/17

ASSUNTO: Estabelece a política municipal do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º - A política municipal do meio ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal (artigo 225), na Constituição Estadual (artigos 191/204) e na Lei Orgânica do Município (artigos 126/129), tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município de Valentim Gentil, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

Art. 2º - Para a os fins previstos nessa lei entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) - prejudiquem a saúde, segurança, e o bem-estar da população;

b) - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) - afetem desfavoravelmente a biota;

d) - afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;

e) - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 12 de 16

V - recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - estudo de impacto ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas à identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º - A política municipal do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II - formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III - planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

IV - controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V - promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VI - impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Art. 4º - Fica criado, no âmbito do Município de Valentim Gentil, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado autônomo, normativo, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município de Valentim Gentil.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente fica vinculado ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I - formular as diretrizes para a política municipal do

meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na lei orgânica municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências, para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal vigente;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, acompanhar e avaliar contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Poder Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 13 de 16

XII- acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, para compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, evidenciando alterações que promovam impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII- receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de apurá-las e sugerindo as providências cabíveis ao Chefe do Executivo Municipal;

XIV- acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV- opinar estudos ou elaborar propostas sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município, conforme Estatuto da Cidade ou Plano Diretor;

XVI- opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVII- orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVIII- propor a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX- propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX- responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXI- decidir, juntamente com Departamento Municipal de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O suporte financeiro, técnico e

administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente ou órgão a que o Conselho Municipal de Meio Ambiente estiver vinculado.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto, paritariamente, por igual quantidade de membros representantes tanto do poder público quanto da sociedade civil organizada, sendo que os membros representantes do poder público municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e os membros representantes da sociedade civil organizada serão indicados oficialmente pelas entidades as quais representam, conforme estabelecido a seguir:

I- representantes do poder público:

a) - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

b) - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

c) - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

d) - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Obras;

e) - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

II- representantes da sociedade civil organizada:

a) - 01 (um) representante integrante da Associação dos Produtores Rurais de Valentim Gentil;

b) - 01 (um) representante integrante do Rotary Club de Valentim Gentil;

c) - 01 (um) representante integrante da Associação Comercial e Industrial de Valentim Gentil;

d) - 01 (um) representante integrante da Casa da Agricultura de Valentim Gentil;

e) - 01 (um) representante integrante do Lar São Vicente de Paulo de Valentim Gentil.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 14 de 16

qualquer ausência.

§ 2º - A presidência e a vice-presidência do Conselho serão exercidas por titulares escolhidos diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os membros nomeados ao Conselho e cabe ao Presidente o voto de qualidade, se necessário.

§ 3º - A função dos membros do Conselho é considerada serviço de relevante valor social.

§ 4º - As reuniões do Conselho serão públicas, com livre acesso às informações necessárias para discutir as demandas a ele encaminhadas, antes de serem submetidas e votadas em plenária, e os atos deverão ser amplamente divulgados.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, com a aquiescência expressa de cada entidade, órgão ou instituição representada, da sociedade civil organizada, conforme estabelecido no art. 5º, desta lei.

§ 6º - Os órgãos e/ou entidades mencionados no art. 5º, desta lei, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito de todos os órgãos ou entidades envolvidas, dirigida ao Presidente do Conselho para as providências cabíveis.

§ 7º - O não comparecimento do conselheiro a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implicará na exclusão do mesmo da composição do Conselho.

§ 8º - O Conselho instituirá, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrerá a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 6º - Constituem infrações ambientais:

I - emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância misturada de substância, quem qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II - causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:

a) - ameaça ou dano à saúde e o bem-estar do indivíduo e da coletividade;

b) - mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

c) - destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III - executar a quaisquer das atividades consideradas como irregulares perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia do órgão municipal competente;

IV - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Valentim Gentil, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores o meio ambiente, sem licença do órgão municipal competente ou em desacordo com a mesma;

V - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VI - descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

Art. 7º - Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destina em a promoção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 8º - Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu o regulamento, e demais normas atinentes a matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I - advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 15 de 16

II - multa, em valor definido na legislação estadual correspondente, aplicando-se, no que couber o disposto no código tributário municipal;

III - suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;

IV - cassação do alvará de licença concedida, em atenção ao parecer técnico emitido pelo órgão municipal competente;

V - perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada e todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Art. 9º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90% (noventa por cento), quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à doação de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Art. 10 - Caberá ao dirigente do órgão municipal competente, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, decidir, sem efeito suspensivo as questões relativas a aplicação e execução da presente lei.

§ Único - Os recursos serão dirigidos ao dirigente do órgão municipal competente e interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento pelo infrator, da decisão recorrida.

Art. 11 - Das decisões do dirigente do órgão municipal competente, caberá recurso para o Prefeito

Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º - É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidade e outras sanções inerentes a presente lei.

Art. 12- No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo valor recebido, corrigida monetariamente, na data da decisão.

§ Único - A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente [FMMA], de natureza contábil, integrado ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente é constituído de recursos provenientes de:

I- dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele especificamente destinados;

II- produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;

III- doações em espécies de pessoas físicas ou jurídicas feitas diretamente ao Fundo;

IV- acordos, contratos, consórcios e convênios, com outros municípios ou entidades de direito público ou privado;

V- valores resultantes de taxas do licenciamento ambiental;

VI- rendimentos obtidos com a aplicação do próprio patrimônio;

VII- compensações financeiras;

VIII- produto de condenações e/ou indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais relativas ao meio ambiente;

IX- transferências correntes provenientes de repasse do poder público;

X- outras, determinadas por lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017

Ano II | Edição nº 365-A-Extra

Página 16 de 16

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente são depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se exclusivamente a apoiar:

I- o desenvolvimento de planos, programas e projetos:

a) - que visem ao uso sustentável de recursos naturais;

b) - de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

c) - de pesquisa e atividades ambientais.

II- o controle, a fiscalização e defesa do meio ambiente;

III- as atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a política municipal de meio ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

§ 4º - A gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exercida pelo Prefeito Municipal ou pelo Diretor Municipal de Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º - Caberá ao Tesoureiro Municipal, em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, sob supervisão do Diretor Municipal de Meio Ambiente, a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com os poderes federal e estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.857, de 25 de fevereiro de 2009, e a Lei Municipal nº 2.074, de 06 de agosto de 2014.

Valentim Gentil, 08 de agosto de 2017

RAFAEL NIXON PEREIRA MARQUES

Presidente

SERGIO FERREIRA DIAS

Primeiro Secretario

LUCAS ROBERTO DE OLIVERA

Segundo Secretario

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE MARANGONE TANAKA

Oficial Legislativo